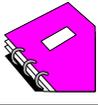


	<h2>Rotinas de Pessoal &amp; Recursos Humanos</h2> <p>www.sato.adm.br - sato@sato.adm.br</p>
---	--

 Legislação	 Consultoria	 Assessoria	 Informativos	 Treinamento	 Auditoria	 Pesquisa	 Confiança
---	--	---	---	---	--	---	--

<h1>Relatório Trabalhista</h1>	
<b>Nº 046</b>	<b>09/06/2023</b>

### Sumário:

- **VALE-CULTURA - PROGRAMA DE CULTURA DO TRABALHADOR - GENERALIDADES**
- **PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - DECISÃO JUDICIAL - REVOGAÇÃO**
- **ATENDIMENTO PRESENCIAL NAS AGÊNCIAS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - APS - RETORNO GRADUAL E SEGURO - REVOGAÇÃO**



## VALE-CULTURA - PROGRAMA DE CULTURA DO TRABALHADOR GENERALIDADES

Criado pela Lei nº 12.761, de 27/12/12, DOU de 27/12/12, e regulamentado pelo Decreto nº 8.084, de 26/08/13, DOU de 27/08/13, o Programa de Cultura do Trabalhador, tem por objetivo fornecer aos trabalhadores meios para o exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura, tais como: possibilitar o acesso e a fruição dos produtos e serviços culturais; estimular a visitação a estabelecimentos culturais e artísticos; e incentivar o acesso a eventos e espetáculos culturais e artísticos.

### Inscrição no programa

A empresa interessada no programa, deverá formalizar a sua inscrição junto ao Ministério da Cultura, devendo indicar a empresa operadora e o número de empregados, conforme a faixa de renda mensal.

Durante a sua vigência no programa, a empresa deverá oferecer o vale-cultura aos seus empregados; prestar informações junto ao Ministério da Cultura (referentes aos usuários, conforme faixa de renda mensal, e mantê-las atualizadas); e divulgar e incentivar o acesso e a fruição de produtos e serviços culturais pelos usuários.

Até o exercício de 2017, ano-calendário de 2016, a empresa beneficiária fará jus aos incentivos fiscais (dedução no IRPJ), cuja tributação do imposto sobre a renda seja feita com base no lucro real.

### Vale-cultura

O vale-cultura, fixado em R\$ 50,00, deverá ser oferecido ao empregado, que perceba até 5 salários mínimos mensais, mediante a prévia aceitação do mesmo, e deverá ser utilizado exclusivamente na aquisição de produtos e serviços culturais. O

fornecimento aos empregados com renda superior a 5 salários mínimos mensais depende da comprovação da sua oferta a todos os trabalhadores.

Do empregado beneficiário, a empresa poderá efetuar o desconto de 2 até 90% do valor do vale-cultura, de acordo com a sua faixa de remuneração percebida, conforme a tabela abaixo:

REMUNERAÇÃO MENSAL	LIMITE DE DESCONTO
até 1 salário mínimo	2%
acima de 1 salário mínimo e até 2 salários mínimos	4%
acima de 2 salários mínimos e até 3 salários mínimos	6%
acima de 3 salários mínimos e até 4 salários mínimos	8%
acima de 4 salários mínimos e até 5 salários mínimos	10%
acima de 5 salários mínimos e até 6 salários mínimos	20%
acima de 6 salários mínimos e até 8 salários mínimos	35%
acima de 8 salários mínimos e até 10 salários mínimos	55%
acima de 10 salários mínimos e até 12 salários mínimos	70%
acima de 12 salários mínimos	90%

O vale-cultura não tem natureza salarial nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos. Portanto, não há nenhuma incidência tributária (INSS, FGTS, e IRRF).

O vale-cultura será disponibilizado preferencialmente por meio magnético, através de aquisição de créditos junto a empresa operadora. Poderá haver a opção do fornecimento do vale-cultura impresso, desde que comprovadamente inviável a adoção do meio magnético. De forma alguma poderá ser fornecida em dinheiro.

#### Penalidade

A execução inadequada do Programa de Cultura do Trabalhador ou qualquer ação que acarrete desvio de suas finalidades pela empresa beneficiária acarretará cumulativamente:

- cancelamento do Certificado de Inscrição no Programa de Cultura do Trabalhador;
- pagamento do valor que deixou de ser recolhido relativo ao imposto sobre a renda, à contribuição previdenciária e ao depósito para o FGTS;
- aplicação de multa correspondente a 2 vezes o valor da vantagem recebida indevidamente no caso de dolo, fraude ou simulação;
- perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito pelo período de 2 anos;
- proibição de contratar com a administração pública pelo período de até 2 anos; e
- suspensão ou proibição de usufruir de benefícios fiscais pelo período de até 2 anos.

Nota: A Medida Provisória nº 620, de 12/06/13, DOU de 12/06/13 (edição extra), entre outras alterações, alterou a Lei nº 12.761, de 27/12/12, DOU de 27/12/12, que criou o vale-cultura no Programa de Cultura do Trabalhador.



### PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO DECISÃO JUDICIAL - REVOGAÇÃO

A Portaria Conjunta nº 79, de 31/05/23, DOU de 07/06/23, da Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão, dispôs sobre a revogação da Portaria Conjunta nº 60, de 07/03/22, DOU de 08/03/22, republicada no DOU de 10/03/22 (RT 020-2022), que comunicou a adequação dos sistemas de benefícios e de gestão de tarefas para a aplicação da decisão judicial proferida na Ação Civil Pública - ACP nº 5012756-22.2015.4.04.7100/RS, que determinou ao INSS que deixe de reconhecer a perda da qualidade de segurado, quando devidamente comprovada a incapacidade do segurado na data do óbito ou no período de graça e desde que presentes os demais requisitos legais, para a concessão do benefício de pensão por morte. Na íntegra:

v

O Diretor de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão do INSS e o Procurador-Geral da Procuradoria Federal Especializada Junto ao INSS, no uso das atribuições que lhes conferem o Decreto nº 10.995, de 14/03/22 e o Decreto nº 11.344, de 01/01/ 23, e considerando o contido no Processo nº 00407.022900/2019-53, resolvem:

**Art. 1º** - Revogar a Portaria Conjunta DIRBEN/PFE/INSS nº 60, de 7 de março de 2022, que trata do cumprimento da decisão judicial proferida na Ação Civil Pública nº 5012756- 22.2015.4.04.7100/RS, referente a análise da incapacidade do instituidor sem qualidade de segurado no fato gerador da pensão por morte.

**Art. 2º** - Aos novos requerimentos de pensão por morte e aos pendentes de conclusão na data da publicação desta Portaria, deverão ser aplicadas as regras que tratam da perda da qualidade de segurado na data do fato gerador previstas na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 e demais normas vigentes.

Parágrafo único - Entende-se por requerimento pendente de conclusão aquele que não teve sua decisão de deferimento/indeferimento proferida, independentemente da fase em que se encontra a análise do pedido e ainda que já realizada a avaliação a cargo da Perícia Médica Federal.

**Art. 3º** - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ PAULO FELIX FIDELIS / Diretor de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão  
BRUNO JÚNIOR BISINOTO / Procurador-Geral



## **ATENDIMENTO PRESENCIAL NAS AGÊNCIAS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - APS - RETORNO GRADUAL E SEGURO - REVOGAÇÃO**

A Portaria nº 1.139, de 06/06/23, DOU de 07/06/23, da Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão, revogou o Ofício-Circular nº 17, de 05/11/20, que instituiu a supervisão in loco - Agências da Previdência Social, e a Portaria nº 916, de 11/08/21, DOU de 13/08/21 (RT 064/2021), que criou o serviço 'Supervisão das APS - Retorno Gradual e Seguro e estabeleceu diretrizes para realização dos Ciclos de Supervisão para acompanhar e monitorar o retorno gradual e seguro do atendimento presencial nas Agências da Previdência Social - APS. Na íntegra:

O Diretor de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão do INSS, no uso da competência que lhe confere o Decreto nº 10.995, de 14/03/22, e tendo em vista o que consta no Processo Administrativo nº 35014.022903/2021-18, resolve:

**Art. 1º** - Revogar o OFÍCIO-CIRCULAR Nº 17 /DIRAT/INSS, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2020, que instituiu a "Supervisão in loco - Agências da Previdência Social".

**Art. 2º** - Revogar a PORTARIA Nº 916, DE 11 DE AGOSTO DE 2021, que "Cria o serviço "Supervisão das APS - Retorno Gradual e Seguro" e estabelece diretrizes para realização dos Ciclos de Supervisão para acompanhar e monitorar o retorno gradual e seguro do atendimento presencial nas Agências da Previdência Social - APS".

**Art. 3º** - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ PAULO FELIX FIDELIS